IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA
SANTA RITA D'OESTE

Sexta-feira, 15 de outubro de 2021 www.santaritadoeste.sp.gov.br Ano I | Edição nº 51

# PODER EXECUTIVO

## Atos Oficiais

## Leis

### LEI Nº 1.531, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

*"Dispõe sobre a doação de "cestas de natal" aos servidores públicos municipais, e dá outras providências".*

OSMAR SAMPAIO, Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar cestas de natal a todos os servidores públicos municipais ativos, como forma de incentivo e reconhecimento, as ser entregue no mês de dezembro.

Parágrafo Único:- As cestas a que se refere o caput deste artigo, será composta de produtos normalmente utilizados nas ceias de natal e de passagem de ano, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Artigo 2º - O benefício não se incorpora ao vencimento de dezembro, pois constitui vantagem desvinculada da remuneração do servidor e não afeta o total da despesa com pessoal do Poder.

Artigo 3º – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1213, de 22 de dezembro de 2010 e Lei nº 1.453 de 18 de dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d`Oeste - SP, 14 de outubro de 2021.

OSMAR SAMPAIO

- Prefeito Municipal -

Registrado no livro próprio, publicado por afixação no local de costume na mesma data e determinada a publicação na imprensa local.

Benedito Masselli

Resp. pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças

**ANEXO ÚNICO**
**PRODUTOS QUE COMPORÃO A CESTA DE NATAL**

| Item | Qtde | Descrição |
|---|---|---|
| 1 | 1 un. - 150 g | Azeitona |
| 2 | 1 un. - 130 g | Biscoito Recheado |
| 3 | 1 cx. - 250 g. | Bombons sortidos |
| 4 | 1 un. - 200 g | Creme de Leite |
| 5 | 1 un. - 340 g | Extrato de Tomate |
| 6 | 1 un. - 500 g | Farofa pronta |
| 7 | 2 un. - 20 g | Gelatina |
| 8 | 1 un. - 395 g | Leite Condensado |
| 9 | 2 un. – 500 g | Macarrão |
| 10 | 1 un. - 250 g | Milho Verde |
| 11 | 1 un. - 500 g. | Panetone |
| 12 | 1 un. - 450 g | Pêssego em Calda |
| 13 | 1 un. – 1,5 l. | Suco de Uva |
| 14 | 1 un. - 150 g. | Uva Passa |

OSMAR SAMPAIO

- Prefeito Municipal –

### LEI Nº 1.532, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

*"Estabelece procedimentos para a aquisição e concessão de bens e serviços às pessoas em situação de vulnerabilidade temporária e dá outras providências."*

OSMAR SAMPAIO, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Artigo 1º - A aquisição e distribuição de bens e serviços às pessoas em estado de vulnerabilidade temporária, reger-se-ão pelas normas estabelecidas na presente Lei, na Lei Municipal nº 1421, de 29 de novembro de 2017, que "Dispõe sobre a reorganização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do município e de Santa Rita d'oeste e dá outras providências.", observadas as disposições contidas na Lei

Federal nº 8.666/93 que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.", na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.", e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências."

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - situação de emergência: circunstância que exige a prestação imediata de atendimento obrigatório por parte da Administração, sob pena de, não sendo realizado, colocar o beneficiário da ação pública sob risco iminente de vida ou provocar dano de difícil reparação que atinja a sua saúde e ou segurança, ou comprometa a dignidade da sua pessoa humana;

II - atendimento obrigatório por parte da Administração Pública: dever decorrente das obrigações constitucionais de competência do município, concernentes ao direito a saúde, a moradia, a segurança, a proteção à maternidade e à infância e, a assistência aos desamparados;

III – situação de vulnerabilidade temporária: situação causada por advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar da pessoa, assim definidos:

a) riscos: ameaças de sérios padecimentos;

b) perdas: privação de bens e de segurança material; e

c) danos:agravos sociais e ofensa.

Artigo 3º - As pessoas beneficiadas pela presente Lei deverão comprovar, além da situação de vulnerabilidade temporária, as seguintes condições:

I – possuir renda mensal por pessoa (renda per capita) de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos;

II - possuir em nome próprio único imóvel, utilizado para sua moradia;

III – possuir cadastro no Centro de Referência de Assistência Social

CRAS – (Cadastro único)

IV – estar cadastrado no Programa de Saúde da Família.

Artigo 4º - A Administração Municipal priorizará o atendimento das pessoas em estado de vulnerabilidade temporária, quando estas se encontrarem em situação de emergência.

Parágrafo Único:- Nos casos descritos no caput deste artigo, a aquisição de bens e serviços poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação, conforme previsto no artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, observadas as disposições contidas em seu artigo 26 e atendidas aquelas contidas Lei Municipal nº 1421, de 29 de novembro de 2017.

Artigo 5º - Podem constituir objeto de benefício às pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, dentre outros, os seguintes bens:

I - medicamentos não fornecidos pelo SUS ou por outros programas mantidos pelos governos Federal, Estadual ou Municipal;

II - fraldas geriátricas e infantis, em caso de atendimento às necessidades especiais;

III - óculos de grau;

IV - suplementos alimentares;

V – bolsas de colostomia;

VI - procedimentos e serviços não contemplados pela rede SUS ou pelo Município;

VII- Parto cesárea em caso de extremo risco e urgência, desde que a gestante seja acompanhada pelos profissionais de saúde do município.

VIII - órtese e prótese;

IX - meia de compressão.

DO PROCEDIMENTO

Artigo 6º - A concessão dos benefícios de que trata a presente lei obedecerá a procedimento que se iniciará com a manifestação da assistente social da rede SUS, em consonancia com a Secretaria de Promoção Social, Secretaria de Saúde, Secretaria de Finanças e Farmácia Municipal da rede SUS, quando for o caso.

Artigo 7º - Compete à Secretaria de Promoção Social:

I – realizar a triagem das pessoas solicitantes para averiguação quanto ao seu enquadramento no perfil de situação de vulnerabilidade temporária, e após esse levantamento, reunir-se com a equipe da saúde (secretária da saúde, farmacêutica e/ou enfermeiro) e setor de finanças, para levantamento sobre o caso;

II – encaminhar o pedido de concessão de benefício:

III – manter o controle e cadastro dos beneficiários em situação de vulnerabilidade temporária;

IV – executar outras tarefas correlatas.

Artigo 8° - Compete a Secretaria de Saúde:

a) Receber os pedidos de benefício encaminhados pela Secretaria de Promoção Social, averiguando a disponibilidade do bem ou serviço para pronto atendimento;

b) Manter o controle da aquisição de bens não disponíveis para pronto atendimento, averiguando a disponibilidade orçamentária e financeira para tal fim, observando os limites para compras estabelecidos na presente lei;

c) Encaminhar os pedidos, devidamente instruídos, à Seção de Licitações para formação de processo de dispensa de licitação, nos casos de emergência; (após reunir-se com equipe envolvida – Social e Saúde);

d) Parecer social da técnica de referência, após levantamento de dados da equipe envolvida (social, compras e saúde);

e) Efetuar a distribuição dos bens, objeto dos benefícios requeridos, na farmácia municipal e ou Secretaria de Saúde, após a solicitação concedida emitida pelo parecer social;

f) Executar outras tarefas correlatas.

Artigo 9º - Compete ao Setor de Finanças (compras):

a) Receber os pedidos de benefício encaminhados pela Secretaria de Promoção Social e pela Secretaria de Saúde, averiguando a disponibilidade do bem para pronto atendimento;

b) Realização da licitação, na modalidade cabível, para procedimento de aquisição, quando se tratar de outros bens não disponíveis para pronto atendimento ou que não possua na farmácia municipal.

c) Manter o controle da aquisição de bens não disponíveis para pronto atendimento, averiguando a disponibilidade orçamentária e financeira para tal fim, observando os limites para compras estabelecidos na presente lei;

d) Encaminhar os pedidos, devidamente instruídos, à Seção de Licitações para formação de processo de dispensa de licitação, nos casos de emergência;

e) Efetuar a aquisição do bem ou serviço;

f) Remeter os bens adquiridos à Secretaria de Saúde para atendimento dos beneficiários;

g) Comunicar com antecedência, quando dos gastos efetuados com a aquisição de bens e serviços estiverem próximos do limite mensal estabelecido;

h) Executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo Único:- Os encaminhamentos de que trata o inciso I do artigo 7º, deverão estar instruídos, dentre outros documentos, com laudo conclusivo emitido por profissional competente que conste, no mínimo:

I – descrição da situação de vulnerabilidade do beneficiário;

II – relato objetivo da situação de emergência, quando for o caso, e as conseqüências do seu não atendimento;

III – renda familiar do beneficiário; e

IV – declaração do enquadramento do beneficiário nos critérios estabelecidos.

Artigo 10 - Para efeito do controle sanitário serão observadas as seguintes definições:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância produto aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambiente, ou fins diagnósticos e analíticos os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos, etc.

Artigo 11 - O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos regularizados e devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

I - farmácias;

II - drogarias;

III - dispensário de medicamentos;

IV - posto de medicamentos e unidade volante.

DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS

Artigo 12 - O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopatas, na forma desta Lei, observadas as suas peculiaridades.

§ 1º - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficinais e magistrais, com obediência da farmacotécnica homeopática.

§ 2º - O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar a licença para a manipulação do produto.

Artigo 13 - Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Artigo 14 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

DAS CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO:

Artigo 15 - São condições para o licenciamento de farmácias e drogarias:

I - localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II - instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação;

III - assistência de técnico responsável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - A Aquisição de bens e serviços às pessoas em situação de vulnerabilidade temporária observará os limites orçamentários estabelecidos em lei e as disponibilidades financeiras do município.

Artigo 17 – Para a aquisição de bens e serviços, observar-se-á a normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Municipal nº 1421, de 29 de novembro de 2017, sendo imprescindível, no caso de aquisição por meio de dispensa, a realização de orçamento prévio com, no mínimo, três cotações.

Artigo 18 – Constituem autoridades competentes para ratificar as situações de emergência referidas nesta lei os Secretários de Promoção Social ou de Saúde, conforme o caso.

Artigo 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 1.128, de 15 de abril de 2009.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste - SP, 14 de outubro de 2021.

OSMAR SAMPAIO

- Prefeito Municipal -

Registrado no livro próprio, publicado por afixação no local de costume na mesma data e determinada a publicação na imprensa local.

Benedito Masselli

Resp. pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças

## Licitações e Contratos

## Extrato

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 081/2021**
**CONTRATO DO MUNICÍPIO: Nº 081/2021.**

CONTRATO: PRODESP Nº PD021285

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE/SP

CONTRATADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (PRODESP)

ASSINATURA: 09/09/2021

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CONTRATO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PELA CONTRATADA, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS, PROCESSAMENTO DE DADOS, TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES, MICROFILMAGEM, TREINAMENTO E OUTROS SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM A SUA FINALIDADE, RELACIONADOS NA PLANILHA DE ORÇAMENTO (ANEXO I), NA "ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇOS E PREÇOS" Nº E0210372 (ANEXO II).

VALOR: R$ 2.995,20 (DOIS MIL, NOVECENTOS NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS).

PRAZO: 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO.

PROCESSO: Nº 092/2021